



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3512/2014**

**AUTOS N° 0011155-17.2013.4.05.8100 (IPL N° 1366/2012)**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA**

**RELATOR: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DESACATO (ARTS. 329 E 331 DO CP), PRATICADOS CONTRA AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL APENAS QUANTO AO CRIME DO ART. 329 DO CP. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE RESISTÊNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de resistência e desacato (arts. 329 e 331 do CP), praticados pelo investigado que teria desrespeitado e intimidado auditor do trabalho, por ocasião de ação fiscal realizada em uma obra.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender manifestamente atípica a conduta atribuída ao investigado, uma vez que a doutrina e a jurisprudência pátrias afastam a cominação penal quando o agente atua por conta de provocação do funcionário, reagindo contra atitude claramente indevida por parte deste.

3. O Juiz Federal, por sua vez, determinou o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de desacato (art. 331 do CP), mas indeferiu o pedido de arquivamento em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), por entender que a indignação do investigado não é apenas uma crítica à atuação funcional, mas uma oposição a um ato legal. Ressaltou que a indignação do investigado não parece justa, pois a mesma buscou de maneira agressiva opor-se à execução de ato legal, qual seja, a atuação do agente fiscal do trabalho

4. O comportamento do noticiante de fato discrepa daquele esperado de um agente público investido das funções de auditor fiscal do trabalho, pois não se admite que o servidor ingresse no escritório de um particular, sente-se à sua mesa de trabalho e comece a mexer nas gavetas da escrivaninha, em afronta à privacidade e extrapolando os limites da fiscalização.

5. Dessa forma, a conduta do investigado, embora tomada com certa exaltação, configurou uma crítica à atuação funcional que considerou irregular, já que o fiscal estaria sentado na cadeira da sua mesa de trabalho, mexendo em papéis que pertenciam ao noticiado.

6. Não verificação da ocorrência de oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao funcionário, exigidos pelo tipo penal para a configuração do crime de resistência.

7. Insistência no arquivamento, sem prejuízo no disposto no art. 18 do CPP.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes de resistência e desacato (arts. 329 e 331 do CP), praticados, em tese, por FRANCISCO ERIVALDO SILVA, que teria desrespeitado e intimidado o auditor do trabalho RAIMUNDO WILSON CHAVES MARTINS, por ocasião de ação fiscal realizada em uma obra.

O auditor fiscal do trabalho RAIMUNDO, em seu depoimento, afirmou que realizou fiscalização na obra em decorrência de denúncia de que estariam sendo desrespeitadas as normas de segurança do trabalho. Disse que no momento da fiscalização havia 07 (sete) trabalhadores na referida obra, mas que o responsável FRANCISCO não estava no local. Assim, entrou em contato, por telefone, com o investigado, o qual teria inicialmente se recusado a comparecer ao local, bem como recusado a opção de se apresentar posteriormente na Superintendência Regional do Trabalho. Desse modo, o auditor assegurou que retornaria à obra com a Polícia Federal para então realizar a fiscalização, sendo que, logo em seguida, o investigado chegou ao local. Nesta ocasião, o noticiante declarou estar sentado em birô do local da obra sendo que, ao chegar, FRANCISCO falou para o depoente “*quem é você para me ameaçar?*”, empurrando a agenda e os óculos do depoente que estavam em cima do birô e dizendo-lhe que saísse do local (fls. 9/10).

Já o investigado RAIMUNDO, ouvido perante a autoridade policial, relatou que no dia do fato recebeu uma ligação de uma pessoa que não se identificou, afirmando ser fiscal do Ministério do Trabalho. O declarante alegou que não poderia ir, visto que naquele momento estava fazendo exames de saúde. Por conta disso, pediu para o fiscal deixar uma notificação com prazo para apresentação dos documentos exigidos. O fiscal teria dito “*rapaz, se você não vier agora eu vou chamar a polícia*”. Após o fiscal ter afirmado que chamaria a Polícia, o declarante deixou sua esposa no local em que estava realizando os exames e dirigiu-se à obra onde ocorria fiscalização.

Ao chegar ao local, FRANCISCO disse que teria se assustado ao encontrar uma pessoa sentada em seu birô e com as gavetas abertas e remexidas. O investigado teria falado para a pessoa: “*Quem é você para me ameaçar?*”, em

relação ao fato de a pessoa ter afirmado que chamaria a polícia. Afirmou ainda ter dito: “*eu não sou vigarista, não sou ladrão, não trapaceiro, sou um cidadão comum como outro qualquer*”. Relatou que pediu para a pessoa se retirar da cadeira de seu birô, visto que havia três cadeiras na recepção para visitantes. Declarou ainda ter dito: “*você está fazendo isso porque é uma periferia, um bairro de subúrbio, que só tem pessoas ignorantes?*”. Ressaltou que em nenhum momento a pessoa apresentou suas credenciais. No mesmo dia, o declarante teria comparecido na Delegacia do Trabalho com uma ex-funcionária sua, ISABEL ALVES BEZERRA, com o fim de identificar o fiscal e comunicar o fato. Após descrever a pessoa que esteve em sua propriedade, os funcionários da DRT não reconheceram o fiscal. Por fim, asseverou que as pessoas de ANTÔNIO e de JOSÉ PEDRO, conhecido como “Chiclete”, estavam presentes na recepção do condomínio e presenciaram o fato.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que (fls. 50/54):

Os elementos colhidos no inquérito indicam que os termos proferidos por FRANCISCO ERIVALDO e sua atitude de empurrar os pertences do fiscal RAIMUNDO WILSON, ainda que possam ser tidos como ofensivos, não visavam atingir a honra do funcionário da Superintendência Regional do Trabalho, denegrir a função desempenhada por este ou ofender o órgão da Administração Pública. Tratava-se, diversamente, de uma crítica à atuação funcional que o investigado considerou irregular, já que o fiscal estaria sentado na cadeira da sua mesa de trabalho, mexendo em papéis que pertenciam ao noticiado, conforme declara em fls. 19/20 e de acordo com o depoimento do sr. ANTÔNIO AUGUSTO (fls. 42) e do sr. PEDRO DA COSTA SOARES (FLS. 40/41).

(...)

Com efeito, tenho como manifestamente atípica a conduta atribuída ao investigado FRANCISCO ERIVALDO SILVA, uma vez que a doutrina e a jurisprudência pátrias afastam a cominação penal quando o agente atua por conta de provocação do funcionário, reagindo contra atitude claramente indevida por parte deste.

O Juiz Federal, por sua vez, determinou o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de desacato (art. 331 do CP), mas indeferiu o pedido de arquivamento em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), por entender que a indignação do investigado não é apenas uma crítica à atuação funcional, mas uma oposição a um ato legal. Ressaltou que a

indignação do investigado não parece justa, pois a mesma buscou de maneira agressiva opor-se à execução de ato legal, qual seja, a atuação do agente fiscal do trabalho (fls. 56/62).

Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Dispõe o art. 329 do CP:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Cesar Roberto Bitencourt, em sua Obra Tratado de Direito Penal<sup>1</sup>, ao tratar do crime de resistência, preleciona que:

A conduta típica consistente em *opor-se à execução de ato legal* (a legalidade exigida é tanto a *formal* quanto a *substancial*), mediante *violência* (emprego de força física) ou *ameaça* (prenunciando a prática de um mal grave à vítima) a *funcionário competente* para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. O *crime de resistência*, portanto, é composto dos seguintes elementos constitutivos: a) oposição ativa, mediante *violência ou ameaça*; b) a qualidade ou condição de *funcionário competente* do sujeito passivo ou seu assistente; c) *legalidade do ato* a ser executado; d) elemento subjetivo informador da conduta.

(...)

A *violência* deve ser, necessariamente, dirigida ao *funcionário público* ou a quem o auxilie, não a caracterizando eventual violência dirigida à coisa.

(...)

Requisito igualmente indispensável para a configuração do *crime de resistência* é a *legalidade do ato*, sob os aspectos *formal* e *substancial*: a legalidade *substancial* refere-se à ordem a ser executada; a *formal*, relaciona-se à forma ou ao meio de sua execução...

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeito. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 198/200.

Conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante (fls. 50/54), o comportamento do noticiante de fato discrepa daquele esperado de um agente público investido das funções de auditor fiscal do trabalho, pois não se admite que o servidor ingresse no escritório de um particular, sente-se à sua mesa de trabalho e comece a mexer nas gavetas da escrivaninha, em afronta à privacidade e extrapolando os limites da fiscalização.

Dessa forma, afigura-se justa a indignação do investigado, que demonstrou-a com certa exaltação, mas nos quadrantes de seu direito de protestar contra o que considerava – e pelo que consta nos autos era – injusto e abusivo. Tampouco parece razoável exigir que o proprietário do estabelecimento fiscalizado, que se ache ausente do ambiente de trabalho, a ele imediatamente se desloque, premido por ameaça de invocação de força policial.

Não verificação da ocorrência de oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao funcionário, exigidos pelo tipo penal para a configuração do crime de resistência.

Feitas essas considerações, voto pela insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 12 de maio de 2014.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR